



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22053.77460-29

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 56, DE 2022

Institui, no âmbito do Senado Federal, o Programa Jovem Senador.

**Autor:** Senador Izalci Lucas

**Relator:** Senador Paulo Paim

#### I – Relatório

Vem ao exame do Plenário desta Casa o Projeto de Resolução nº 56, de 2022, de autoria do Senador Izalci Lucas, que “Institui, no âmbito do Senado Federal, o Programa Jovem Senador”.

A proposição, com efeito, altera as disposições relativas ao Programa Jovem Senador Brasileiro, criado pela Resolução nº 42, de 12 de agosto de 2010, do Senado Federal.

O art. 1º prevê que o Programa Jovem Senador terá caráter acadêmico, destinado a fomentar a reflexão dos jovens estudantes sobre política, democracia e o exercício da cidadania, bem como a proporcionar o conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo brasileiro e estimular o relacionamento permanente do jovem cidadão com o Senado Federal.

O art. 2º define que o Programa Jovem Senador compreende, entre outras ações, a seleção de estudantes do ensino médio da rede pública estadual para vivenciar a realidade parlamentar dos senadores, por meio de simulação, durante a Semana de Vivência Legislativa. Os estudantes selecionados irão atuar durante a Semana de Vivência Legislativa como Jovens Senadores e Jovens Senadoras, representando seus respectivos estados e o Distrito Federal, e participarão de sessões plenárias, reuniões de comissões, elaboração de projetos de lei e demais atividades legislativas pertinentes ao exercício do mandato parlamentar.

Na forma do § 2º a seleção dos estudantes ocorrerá por meio de concurso de redação, cujo tema será relacionado às questões sociais e políticas com vistas à reflexão sobre o exercício da cidadania. Serão validadas somente as redações enviadas ao Senado Federal que tiverem sido legitimamente selecionadas e encaminhadas pelas respectivas secretarias de Educação dos estados e do Distrito Federal. Os estudantes que obtiverem a primeira colocação no concurso de redação em cada estado e no Distrito Federal, bem como seu



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22053.77460-29

professor orientador, serão habilitados a participarem da Semana de Vivência Legislativa em Brasília. Em caso de impedimento da participação do vencedor estadual do concurso de redação na Semana de Vivência Legislativa, esse será substituído pelo estudante classificado em segundo lugar e, no impedimento deste, pelo estudante classificado em terceiro lugar.

O § 6º do art. 2º veda a participação no concurso de redação de estudante que já tenha sido jovem senador em edições anteriores.

Na forma do § 7º caberá ao Senado Federal arcará com as despesas de deslocamento, seguro viagem, hospedagem, alimentação e traslado para os jovens senadores e respectivos professores orientadores e demais gastos necessários para a execução do Programa.

O Art. 3º define que a Semana de Vivência Legislativa iniciará com a cerimônia de posse dos Jovens Senadores e Jovens Senadoras e a eleição da Mesa Diretora Jovem Senador, e terminará com a sessão de votação final dos projetos, a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal, nos quais estarão consignados os nomes dos autores dos projetos de lei aprovados, atendidas as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A cerimônia de posse dos Jovens Senadores e Senadoras e a eleição da Mesa Diretora Jovem Senador, assim como a sessão de aprovação final dos projetos, serão realizadas no Plenário do Senado Federal e transmitidas, ao vivo, pela TV Senado, Rádio Senado e canais do Senado Federal nas mídias sociais.

O §3º desse artigo prevê que as proposições legislativas devidamente aprovadas e publicadas de autoria dos Jovens Senadores terão o tratamento de sugestão legislativa, previsto no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O art. 4º atribui a responsabilidade pela realização do Programa Jovem Senador à Secretaria de Comunicação Social, por meio da Secretaria de Relações Públicas e Comunicação Organizacional, da Secretaria-Geral da Mesa e da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Na forma do art. 5º os procedimentos administrativos que tramitarem para viabilizar a realização do Programa Jovem Senador deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos no regulamento anual do Programa.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 6º define que o Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do Programa Jovem Senador, inclusive por meio de cobertura dos seus veículos de comunicação.

O art. 7º revoga as Resoluções do Senado Federal nº 42, de 2010, nº 48, de 2012, nº 33, de 2016 e o art. 11 da Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015.

A matéria foi incluída na Ordem do Dia do Senado Federal de 14 de dezembro de 2022.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Segundo o Autor da proposição, o Projeto de Resolução nº 56, de 2022, objetiva a adequação do Programa Jovem Senador Brasileiro, criado em 2010, “a toda experiência adquirida nesses anos de ricas vivências para, mirando o futuro, fazer as adequações necessárias no momento, continuando assim a proporcionar formação para cidadania aos nossos estudantes, nesta iniciativa que tem se consolidado como um verdadeiro celeiro de novos líderes brasileiros.” E, para esse fim, “altera os dispositivos das Resoluções do Senado Federal nº 42, de 2010, nº 48, de 2012, nº 33, de 2016 e o art. 11 da Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015, de forma a assegurar que esse aperfeiçoamento tenha respaldo no escopo normativo do Senado Federal.”

Ao reconhecer que, com efeito, a proposição não *cria* o Programa Jovem Senador, o qual foi, de fato, instituído pela Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, o que ela, de fato, faz, é promover alterações, atualizando e aperfeiçoando a norma em vigor. E, ao fim, pretende, com efeito, *alterar* dispositivos da norma, para atualizá-la e ampliar o seu escopo.

Como autor do Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2003, que deu origem à Resolução nº 42, de 2010, instituindo o exitoso Programa Jovem Senador, não podemos deixar de acatar a iniciativa do Nobre Senador Izalci Lucas.

Sob o ponto de vista constitucional, o Projeto de Resolução nº 56, de 2022, está perfeitamente de acordo com os termos do inciso XIII do art. 52 da Carta da República, que fixa as competências privativas do Senado Federal. Reza o mencionado inciso XIII que é competência exclusiva do Senado *dispor*

SF/22053.77460-29



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

*sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e junções dos seus serviços (...).*

De outra parte, o Projeto de Resolução nº 56, de 2022, não significa qualquer afronta a princípio geral de direito, o que assegura sua juridicidade.

Por fim, no que concerne à regimentalidade, a proposição acha-se em conformidade com o Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, quanto à disciplina das competências da Comissão Diretora e da Secretaria de Comunicação Social, e demais órgãos envolvidos na execução do Programa Jovem Senador Brasileiro.

Ressalte-se, ademais, que a proposição não acarretará despesas adicionais, visto que as alterações promovidas à Resolução nº 42, de 2010, são, sobretudo, formais, e não impõem novas obrigações ao Senado Federal.

Quanto ao mérito, é louvável o objetivo da proposição.

O seu conteúdo, ademais, é coerente com a proposta também contida no Projeto de Resolução do Senado nº 65, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, e que visam permitir que o programa contemple os alunos do ensino médio da rede pública estadual e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica das unidades da Federação.

Do interesse dos ilustres Senadores no sentido de atualizar e aperfeiçoar o Programa, resulta não a necessidade de *revogação* da Resolução nº 42, de 2010, mas da incorporação ao texto da norma das alterações propostas.

Dado que não se trata de alterações de fundo, que instituam, com efeito, um “novo” Programa, mas de alterações pontuais, que são perfeitamente compatíveis com a norma vigente, cumpre-nos, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, promover as alterações relevantes no próprio texto da Resolução nº 42/2010, ou seja, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.

Desse modo, parabenizando os Senadores Izalci Lucas e Jorge Kajuru pelas propostas que valorizam o Programa Jovem Senador Brasileiro, concluímos pela aprovação, *in totum*, do conteúdo das alterações redacionais propostas pelo Projeto de Resolução nº 56, de 2022, acrescendo-se, ainda, por oportunidade, o conteúdo no Projeto de Resolução nº 65, de 2021, na forma do

SF/22053.77460-29



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Substitutivo que integra este parecer, dando-se nova ementa à proposição, nos termos a seguir, determinando-se, ainda, à Comissão Diretora que promova a publicação consolidada da Resolução nº 42, de 2010, com as alterações vigentes.

Por fim, diante da baixa participação feminina na vida política do país, como forma de estimular o envolvimento das jovens estudantes da rede pública de ensino, optamos por alterar o nome do programa para Jovem Senador e Jovem Senadora brasileiros.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
RELATOR

### **EMENDA N° 1 – PLEN - SUBSTITUTIVO**

Altera a Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, que cria o *Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal*.

**Art. 1º** A Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** É criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, de caráter acadêmico, destinado a fomentar a reflexão dos jovens estudantes sobre política, democracia e o exercício da cidadania, bem como a proporcionar o conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo brasileiro e estimular o relacionamento permanente do jovem cidadão com o Senado Federal.” (NR)

“**Art. 2º** O Programa Jovem Senador e Jovem Senadora compreende, entre outras ações, a seleção de estudantes do ensino médio da rede pública estadual e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica das unidades da Federação para vivenciar a

SF/22053.77460-29



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

realidade parlamentar dos senadores, por meio de simulação, durante a Semana de Vivência Legislativa.

§ 1º Os estudantes selecionados irão atuar durante a Semana de Vivência Legislativa como Jovens Senadores e Jovens Senadoras, representando seus respectivos estados e o Distrito Federal, e participarão de sessões plenárias, reuniões de comissões, elaboração de projetos de lei e demais atividades legislativas pertinentes ao exercício do mandato parlamentar.

§ 2º A seleção dos estudantes ocorrerá por meio de concurso de redação, cujo tema será relacionado às questões sociais e políticas com vistas à reflexão sobre o exercício da cidadania.

§ 3º O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora, inclusive por meio de cobertura dos seus veículos de comunicação.” (NR)

“Art. 3º .....

.....  
§ 4º Os estudantes que obtiverem a primeira colocação no concurso de redação em cada estado e no Distrito Federal, bem como seu professor orientador, serão habilitados a participarem da Semana de Vivência Legislativa em Brasília.

§ 5º Em caso de impedimento da participação do vencedor estadual do concurso de redação na Semana de Vivência Legislativa, esse será substituído pelo estudante classificado em segundo lugar e, no impedimento deste, pelo estudante classificado em terceiro lugar.

§ 6º É vedada a participação no concurso de redação de estudante que já tenha sido jovem senador em edições anteriores.” (NR)

“Art. 4º-A A Semana de Vivência Legislativa iniciará com a cerimônia de posse dos Jovens Senadores e Jovens Senadoras e a eleição da Mesa Diretora Jovem Senador e Jovem Senadora, e terminará com a sessão de votação final dos projetos, a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal, nos quais estarão consignados os nomes dos autores dos projetos de lei aprovados, atendidas as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 1º A cerimônia de posse dos Jovens Senadores e Senadoras e a eleição da Mesa Diretora Jovem Senador e Jovem Senadora, assim como

SF/22053.77460-29



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

a sessão de aprovação final dos projetos, serão realizadas no Plenário do Senado Federal e transmitidas, ao vivo, pela TV Senado, Rádio Senado e canais do Senado Federal nas mídias sociais.

§ 2º As reuniões das comissões temáticas de Jovens Senadores ocorrerão nas salas de reunião das comissões parlamentares, no período entre a sessão de posse e a sessão de votação final das proposições legislativas do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros.

§ 3º As proposições legislativas devidamente aprovadas e publicadas nos termos do Art. 3º desta Resolução terão o tratamento de sugestão legislativa, previsto no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.” (NR)

“Art. 5º A realização do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros é de responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social, por meio da Secretaria de Relações Públicas e Comunicação Organizacional, da Secretaria-Geral da Mesa e da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Parágrafo único. A escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação terá como objeto assunto relacionado aos tópicos civismo e patriotismo e que convide à reflexão sobre o exercício da cidadania.” (NR)

“Art. 6º Respeitadas as regras previstas no regulamento do concurso, as inscrições serão feitas com a participação manifesta das escolas públicas dos Estados e do Distrito Federal e da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica, consistente no encaminhamento, às respectivas Secretarias de Educação de cada unidade da federação, da redação escolhida no âmbito de cada escola.” (NR)

“Art. 8º Serão validadas somente as redações enviadas ao Senado Federal que tiverem sido legitimamente selecionadas e encaminhadas pelas respectivas secretarias de Educação dos estados e do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 13. Os procedimentos administrativos que tramitarem para viabilizar a realização do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos no regulamento anual do Programa.” (NR)

“Art. 14. ....

§ 1º O Senado Federal arcará com as despesas de deslocamento, seguro-viagem, hospedagem, alimentação e traslado para os jovens

SF/22053.77460-29



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

senadores e respectivos professores orientadores e demais gastos necessários para a execução do Programa.

....." (NR)

**Art. 2º**. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** A Comissão Diretora do Senado Federal promoverá a publicação consolidada da Resolução nº 42, de 2010, com as alterações em vigor e as decorrentes do disposto nesta Resolução.

**SENADOR PAULO PAIM**

Relator

SF/22053.77460-29